

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| Legislação | Consultoria | Assessoria | Informativos | Treinamento | Auditoria | Pesquisa | Qualidade |

Relatório Trabalhista

Nº 059

24/07/2014

Sumário:

- CAGED INFORMATIZADO - VIA INTERNET - INSTRUÇÕES GERAIS
- NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ÓCULOS - ALTERAÇÃO
- NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - LUVAS DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO
- DARF - CÓDIGOS DE RECEITA - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO



CAGED INFORMATIZADO VIA INTERNET - INSTRUÇÕES GERAIS

A Portaria nº 1.129, de 23/07/14, DOU de 24/07/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou novas instruções para a prestação de informações pelo empregador, relativas a movimentações de empregados, para fins do CAGED e Seguro-Desemprego.

Em síntese, para a prestação de informações pelo empregador, relativa a movimentação mensal de empregados, deverá ser utilizado o Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI para gerar e ou analisar o arquivo, e posteriormente enviado ao MTE via Internet até o dia 7 do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

O Extrato da Movimentação Processada estará disponível para impressão, na Internet, após o dia 20 de cada mês no endereço www.mte.gov.br (opção CAGED). Empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter os arquivos específicos a cada estabelecimento. O certificado digital, padrão ICP Brasil, é exigido apenas para estabelecimentos que possuam 20 empregados ou mais no primeiro dia do mês de movimentação.

Atente-se que, a partir do dia 21/09/2014, nos casos de admissões, com percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação, a informação deverá ocorrer na data de início das atividades do empregado, sendo desnecessário informar na movimentação mensal. A situação do trabalhador relativa ao Seguro-Desemprego, está disponibilizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º da lei n. 4.923, de 23 de dezembro de 1965 e no art. 24 da Lei no 7.998, de 11 de janeiro 1990, resolve:

Art. 1º - Aprovar instruções para a prestação de informações pelo empregador, relativas a movimentações de empregados, para fins do:

I - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

II - Seguro-Desemprego, nos termos do art. 7º, inciso I, e art. 24 da lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º - O Aplicativo do CAGED Informatizado - ACI deve ser utilizado para gerar e ou analisar o arquivo do CAGED, pelas empresas nas quais tenha ocorrido movimentação de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - O arquivo gerado deve ser enviado ao MTE via Internet. A cópia do arquivo, o recibo de entrega e o Extrato da Movimentação Processada, devem ser mantidos no estabelecimento a que se referem, pelo prazo de 5 anos a contar da data do envio, para fins de comprovação perante a fiscalização do trabalho.

§ 2º - O Extrato da Movimentação Processada estará disponível para impressão, na Internet, após o dia 20 de cada mês no endereço www.mte.gov.br, opção CAGED.

§ 3º - As empresas que possuem mais de um estabelecimento devem remeter ao MTE arquivos específicos a cada estabelecimento.

Art. 3º - É obrigatória utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão das informações de que trata o art. 1º, por todos os estabelecimentos que possuam vinte empregados ou mais no primeiro dia do mês de movimentação.

Parágrafo único - As declarações poderão ser transmitidas com o certificado digital de pessoa jurídica, emitido em nome do estabelecimento, ou com certificado digital do responsável pela entrega da declaração, sendo este o e-CPF ou o e-CNPJ.

Art. 4º - As informações prestadas fora do prazo deverão ser declaradas obrigatoriamente com a utilização de certificado digital válido.

Art. 5º - As informações de que trata o inciso I do art. 1º desta Portaria deverão ser prestadas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE até o dia 7 do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

Art. 6º - Para os fins a que se refere o inciso II do art. 1º, as informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

I - na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

II - na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º - As informações a que se refere este artigo suprirão os fins referidos no inciso I do art. 1º, o que dispensará a obrigação a que se refere o art. 5º, relativamente às admissões informadas.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizará, em seu sítio na Internet, a situação do trabalhador relativa ao Seguro-Desemprego, para consulta pelo empregador e pelo responsável designado por este.

Art. 7º - O empregador que não prestar as informações no prazo previsto nos arts. 5º e 6º, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito às multas previstas nas leis de números 4.923, de 1965 e 7.998, de 1990.

Parágrafo único - Além das penalidades administrativas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do Seguro-Desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos da lei.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as Portarias nº 235, de 14 de março de 2003 e a Portaria nº 2.124, de 20 de dezembro de 2012.

MANOEL DIAS



NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI ÓCULOS - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.134, de 23/07/14, DOU de 24/07/14, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou a Norma Regulamentadora n.º 6 Equipamentos de Proteção Individual EPI. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, atendendo a determinação judicial proferida nos autos do processo 2008.38.11.001984-6, que tramitou na da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, resolve:

Art. 1º - Incluir no item B. 1 - Óculos do Anexo I - LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - da Norma Regulamentadora n.º 6 - Equipamentos de Proteção Individual, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, a alínea 'e' com a seguinte redação:

“e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS



NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI LUVAS DE SEGURANÇA - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 440, de 23/07/14, DOU de 24/07/14, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, alterou a Portaria nº 392, de 18/07/13, DOU de 26/07/13, que aprovou o Regulamento Técnico para luvas de segurança utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar. Na íntegra:

O Secretário de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e de acordo com o disposto na alínea "c" do item 6.11.1 da Norma Regulamentadora n.º 6, com redação dada Portaria n.º 25, de 15 outubro de 2001, resolve:

Art. 1º - Alterar o item 13.2 do Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de identidade e desempenho aplicável a luvas de segurança utilizadas na atividade de corte manual de cana-de-açúcar, aprovado pela Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

13.2 - Deverá ser relatado o valor do coeficiente de atrito estático da luva da mão do facão, quando ensaiada de acordo com o item 14.5 deste Regulamento Técnico.

Art. 2º - Prorrogar por 12 meses o prazo estabelecido no Art. 2º da Portaria SIT n.º 392, de 18 de julho de 2013.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



DARF - CÓDIGOS DE RECEITA DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - ALTERAÇÃO

O Ato Declaratório Executivo nº 24, de 23/07/14, DOU de 25/07/14, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança, dispôs sobre a instituição de códigos de receita para Débitos Previdenciários. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, declara:

Art. 1º - Ficam instituídos os códigos de receita constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE) para serem utilizados no preenchimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

| Item | Código de Receita (Darf) | Especificação da Receita |
|------|--------------------------|--|
| 1 | 4720 | Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento |
| 2 | 4737 | Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos Parcelamento |
| 3 | 4743 | Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento |
| 4 | 4750 | Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento |
| 5 | 4766 | Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL |
| 6 | 4772 | Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL |
| 7 | 4789 | Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL |
| 8 | 4795 | Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL |